



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 9.779-9/2012
INTERESSADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
: MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA
: LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS
EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DERZE V. CARNEIRO – OAB/MT 15.074
: JOÃO PERON – OAB/MT 3060
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO
ACÓRDÃO 1.703/2015-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, com relação aos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Emanuel Rosa de Oliveira, ex-chefe de gabinete da Defensoria Pública (fls. 1.970 a 1.985-TCE-MT), igualmente à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas verifico que os seus pressupostos de admissibilidade não estão presentes.

Digo isso porque, segundo a certidão contida nos autos (fl. 1.950-TCE-MT), o Acórdão 1.703/2015-TP foi publicado no Diário Oficial de Contas em 6/5/2015, o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 22/5/2015 e a peça foi protocolada intempestivamente em 25/5/2015.

Além disso, não houve alegação de existência de contradição, omissão ou obscuridade, limitando-se o embargante a questionar a sua responsabilidade pela irregularidade.

Posto isso, depreende-se que os referidos embargos **não devem ser conhecidos**.

No tocante ao embargos de declaração interpostos conjuntamente pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda e pelo Sr. Luciomar Araújo Bastos (fls. 1.953 a 1.966-TCE-MT), verifico que a peça recursal foi apresentada por escrito; por partes legítimas; sob a alegação de existência de contradição, omissão e obscuridade e protocolada tempestivamente em 22/5/2015.

Em razão disso, em sintonia com a equipe técnica e ao procurador de Contas, entendo que os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos. Assim sendo, passo a examinar o seu mérito.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Conforme relatado, os recorrentes alegam que há contradição na fundamentação do Acórdão em razão da ocorrência de *reformatio in pejus*; obscuridade devido à ausência de clareza na fundamentação utilizada no Acórdão para considerar os embargantes responsáveis; e omissão na análise do pedido de aplicação proporcional das sanções em decorrência dos fatos.

Analisando detidamente os autos, igualmente ao Ministério Público de Contas, verifico que os argumentos trazidos pelo embargante são idênticos aos apresentados em sede de recurso ordinário, com intuito de rediscutir a matéria.

No que diz respeito à contradição, registro que a possibilidade de ocorrência de *reformatio in pejus* foi enfrentada as fls. 3 e 4 do meu voto (correspondente às fls. 1.945/1.946-TCE-MT dos autos), conforme transcrição a seguir:

“Em suas razões recursais, os recorrentes alegam nulidade do Acórdão 1.518/2013-TP devido à ocorrência de *reformatio in pejus*.

Todavia, após analisar atentamente os autos, entendo que a situação da empresa não foi piorada.

Digo isso porque, no relatório preliminar (fls. 31/37-TCE-MT), a equipe de auditoria verificou uma série de irregularidades nos processamentos das despesas, isto é, detectou-se que as liquidações e pagamentos foram realizados sem a observância de requisitos impostos pela Lei 4.320/64, bem como sem os documentos de conferência discriminados nas cláusulas contratuais.

Em seguida, conforme se verifica da decisão monocrática (fl. 575-TCE-MT) exarada pelo conselheiro relator, determinou-se a citação da empresa, a qual foi realizada mediante o ofício 519/GCS-LHL/2012 (fl. 615-TCE-MT).

Em resposta, a empresa apresentou sua defesa às fls. 879 a 882-TCE-MT, as quais foram analisadas no relatório técnico de fls. 1.723 a 1.725-TCE-MT, oportunidade em que a equipe de auditoria concluiu pela manutenção da irregularidade.

Nas razões do voto (fls. 1.773 a 1.788-TCE-MT), o conselheiro relator analisou os argumentos da empresa e compreendeu que eles não obtiveram o condão de afastar a irregularidade.

Vale mencionar que a ausência de regular liquidação foi ocasionada pelos servidores André Luiz Prieto e Emanuel Rosa de Oliveira por não terem instruído corretamente o procedimento de liquidação e efetuado o pagamento sem a observância desse requisito, assim como pela empresa, que não efetuou a entrega dos relatórios exigidos nas cláusulas contratuais e também não enviou os documentos solicitados pela equipe de auditoria que poderiam sanear a ilegalidade.

Ocorre que no dispositivo do voto (fls. 1.789 a 1.792-TCE-MT) e no acórdão (fls. 1.800 a 1.802-TCE-MT), ao se referir à empresa, o conselheiro, ao invés de redigir o seu nome, utilizou o nome do sócio-proprietário, Sr. Luciomar de Araújo Bastos.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Na sequência, ao analisar os Embargos de Declaração interpostos pela empresa Mundial, o conselheiro, apesar do embargante não ter questionado a utilização do termo, verificou de ofício a atecnia e procedeu a sua correção, mediante o Acórdão 1.518/2013-TP.

Como se nota, a decisão contida no Acórdão 1.518/2013-TP não piorou a situação da empresa, isto é, a responsabilidade e as sanções impostas nos acórdãos são idênticas às explicitadas pelo relator nas razões de decidir do seu voto.

Destaco, como bem pontuou a equipe técnica, que o art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal, fundamentado no art. 463 do Código de Processo Civil, dispõe que compete ao relator a correção de inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos.

Desse modo, igualmente ao Ministério Público de Contas, concluo que não há que se falar em nulidade do acórdão.”

Quanto à obscuridade, os embargantes entendem que a fundamentação utilizada por este relator não foi suficientemente clara quanto as suas responsabilidades. Todavia, destaco que essa questão (responsabilidade) foi tratada de forma minuciosa à fl. 4 do meu voto (correspondente à fl. 1.946-TCE-MT dos autos), consoante colacionado abaixo:

“Superada essa questão, os recorrentes alegam que não são responsáveis pela irregularidade, pois não serem ordenadores de despesas. Contudo, conforme foi mencionado acima, a empresa foi condenada pela irregularidade porque não efetuou a entrega dos relatórios exigidos nas cláusulas contratuais e dos documentos solicitados pela equipe de auditoria (planos de voo e diários de bordo).

Além disso, os recorrentes afirmam que, consoante reconheceu a equipe técnica deste Tribunal, o valor correspondente à fatura 1/2012 (R\$ 37.200,00) sequer chegou a ser recebido pela empresa.

Entretanto, como bem esclareceu a Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, não é o que consta nos autos. O pagamento foi realizado por meio das Notas de Ordens Bancárias-NOBs 000876-8 e 877-6 de 7/5/2012 (fl. 1.696-TCE-MT).

Vale esclarecer que, na época da elaboração do relatório preliminar, apesar de liquidada, a fatura ainda não havia sido paga. No entanto, durante o desenvolvimento do processo foi efetuado o seu pagamento, consoante se verifica da determinação de quitação do valor em 19/1/2012 pelo Sr. André Luiz Prietro à fl. 767-TCEMT e a autorização do pagamento em 25/01/2012 à fl. 777 – TCE-MT.

Ademais, a própria empresa, na defesa apresentada nos autos (fls. 879 a 882-TCE-MT), afirmou, embora não tenha comprovado por meio de documentos idôneos, que os serviços relativos ao contrato haviam sido efetivamente prestados e que inexistia valor pendente a ser recebido.”

Por último, no que tange à suposta omissão, também informo que o questionamento relacionado à proporcionalidade das sanções foi enfrentado às fls. 4/5 do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

meu voto (correspondente às fls. 1.946/1.947-TCE-MT dos autos), nos termos a seguir:

“Os recorrentes alegam, ainda, ausência de proporcionalidade entre os fatos e as sanções aplicadas. De acordo com eles, considerando que a liquidação é atribuição exclusiva do ordenador de despesas e que o valor sequer foi empenhado, não haveria razão para a aplicação de sanção.

Todavia, novamente friso que, conforme foi explicitado acima, a empresa não foi condenada por ter liquidado despesa, mas sim por não ter efetuado a entrega dos relatórios exigidos nas cláusulas contratuais e dos documentos solicitados pela equipe de auditoria (planos de voo e diários de bordo) que comprovariam a regular prestação dos serviços. Além disso, o valor foi empenhado, liquidado e pago, consoante NOBs 000876-8 e 877-6 de 7/5/2012.

Em razão disso, igualmente ao procurador de Contas, compreendo que a determinação de restituição e a multa aplicada são totalmente legítimas e, por consequência, devem permanecer.”

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **VOTO** pelo:

I) **não conhecimento** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Emanuel Rosa de Oliveira;

II) **conhecimento e não provimento** dos Embargos de Declaração interposto conjuntamente pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda e pelo Sr. Luciomar Araújo Bastos

É como voto.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.